Veto Integral do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017
Autógrafo nº 027/2017

Mensagem nº 01, de dezembro de 2017
Sr. Prefeito Municipal de Cruzália

Câmara Municipal de Cruzália
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 123 Data 13/12/17
Horário 15:11
Yovana Nunes
Responsável

Cruzália – SP, 12 de Dezembro de 2017.

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 63, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 256, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cruzália, resolvo **VETAR** integralmente, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, do Autógrafo nº 027/2017, elaborado e aprovado por essa nobre Câmara de Vereadores.

De origem legislativa, a propositura "Dispõe sobre a regulamentação do cargo de Condutor de Ambulância no âmbito da Administração Pública Municipal de Cruzália – SP", não guarda respaldo legal na Lei Orgânica do Muncípio de Cruzália, pois não é competência privativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 13 da LO. Pelo contrário. Ante o exposto no art. 12 da LO, a disposição sobre criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos públicos, bem como suas respectivas remunerações, da Casa de Leis **é uma atribuição, não é competência**. Uma não se confunde com a outra. **Os casos de competência da Câmara de Vereadores estão previstos no art. 13, I a XVII, da LO.**

O presente Projeto de Lei Complementar 001/2017, consubstanciado no Autógrafo, além de estipular obrigações a atos privativos do Poder Executivo, conforme disposto nos arts. 45, I, II e VII e 63, XI, todos da LO; de sobremaneira interfere em sua autonomia administrativa, ferindo seus direitos legais.

Vejamos o que resa nossa Lei Orgânica:

> **Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - regime jurídico dos servidores;
> **II - criação de cargos, empregos e funções da administração direta e autárquica do Município, ou de sua remuneração;**
> VII - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais;
> **Art. 63. Compete privativamente ao prefeito:**
> **XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;**

Da mesma forma mostra-se inconstitucional, pois cria procedimento diverso do exposto em nossa Constituição Federal de 1988, a qual nosso ordenamento jurídico está estritamente vinculado.

Avenida Luiz Zandonadi, 120 - Centro - Cruzália - SP | CEP 19860-000 | CNPJ: 46.179.966/0001-39
Fone/Fax: (18) 3376-1295 - 3376-1112 | Site: www.cruzalia.sp.gov.br | e-mail: pmc@cruzalia.sp.gov.br

A observação do teor do presente Projeto de Lei Complementar 001/2017 do Autógrafo nº 027/2017 é oportuna, como também o exposto em seu art. 2º que mostra-se inconstitucional, por ser **contrário ao art. 37, II, da CF/88,** em que determina que o ingresso em cargo público somente se dá através de concurso público. Vale a transcrição:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas** ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, não há que se falar em opção ou escolha para ingresso no cargo e sim em realização de concurso, nos termos constitucionais acima citados.

Muito embora, em que pese à intenção do legislador, certamente pautada no interesse do bem comum da população de Cruzália, vejo-me compelido a **vetar integralmente** o Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 do Autógrafo nº 027/2017 em exame, pelas razões expostas.

Também há que se observar o exposto nos arts. 15 e 16 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**
> **Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**
> **II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Destacamos também o entendimento Jurisprudencial do STF:

> **"O STF firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da CF rejeita qualquer burla à exigência de concurso público.** Há diversos precedentes em que a tônica é a **absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público** (cf. ADI 2.689, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 9-10-2003; ADI 1.350 MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27-9-1995; ADI 980 MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 3-2-1994); ADI 951, rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 18-11-2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do

Avenida Luiz Zandonadi, 120 - Centro - Cruzália - SP | CEP 19860-000 | CNPJ: 46.179.966/0001-39
Fone/Fax: (18) 3376-1295 - 3376-1112 | Site: www.cruzalia.sp.gov.br | e-mail: pmc@cruzalia.sp.gov.br

> ADCT (cf. ADI 1.808 MC, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º-2-1999). **O rigor na interpretação desse dispositivo constitucional impede inclusive formas de provimento derivado de cargo público, por ascensão interna.** [**ADI 3.434 MC**, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-8-2006, P, DJ de 28-9-2007.]= **RE 635.206 AgR-AgR-AgR**, rel. min. Roberto Barroso, j. 17-2-2017, 1ª T, DJEde17-3-2017. **Vide ADI 336**, rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010".

Do mesmo modo, a súmula nº 685 do STF estabelece:

> Súmula nº 685 – **É inconstitucional** toda modalidade de provimento que propicie ao **servidor** investir-se, **sem prévia aprovação em concurso público** destinado ao seu provimento, **em cargo que não integra a carreira** na qual anteriormente investido.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 do Autógrafo nº 027/2017 destina-se a tratar de tema concernente à organização administrativa do quadro de pessoal do Poder Executivo e a sua forma de provimento, produzindo regras que interferem na gestão Pública, interferindo em sua competência privativa, como preceitua os arts. 45, I, II e VII, 63, XI c.c. art. 125, § 2º, IV, todos da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se, portanto, que a presente proposição viola o **princípio da independência e harmonia entre os Poderes**, bem como o **princípio da legalidade**, previstos nos arts. 2º e 5º da Constituição Estadual e art. 37, II, da Constituição Federal, ao **invadir competência outorgada privativamente ao Chefe do Poder Executivo**.

Outrossim, destacamos, nos termos do art. 11, I, da nº 8.429/92, que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ato que viole dispositivo legal ou constitucional.

Expostas as razões que me induzem, nos termos do arts. 50, § 2º e 63, V, da Lei Orgânica e demais dispositivos citados, a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 do Autógrafo nº 027/2017, que enseja, ora restituo o assunto à reexame dessa ilustre Câmara de Vereadores, para que nos termos regimentais, proceda às formalidades de praxe.

Sem mais para o momento, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ ROBERTO CIRINO
PREFEITO MUNICIPAL

Sua Excelência, o Senhor
VEREADOR ARILDO OSMAR DE MORO
DD. Presidente da Câmara Municipal
CRUZÁLIA/SP.

Avenida Luiz Zandonadi, 120 - Centro - Cruzália - SP | CEP 19860-000 | CNPJ: 46.179.966/0001-39
Fone/Fax: (18) 3376-1295 - 3376-1112 | Site: www.cruzalia.sp.gov.br | e-mail: pmc@cruzalia.sp.gov.br